



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Murillo Gouvea - UNIÃO/RJ

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2023
(Do Sr. MURILLO GOUVEA)

Dispõe sobre a concessão de horário especial para os servidores em estágio probatório, nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

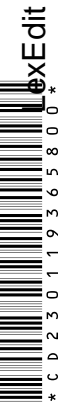
“Art. 98.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor, ainda que esteja em estágio probatório, que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 19/04/2023 11:06:36.883 - MESA

PL n.1995/2023



* CD 230119365800 *
exEdit



Justificação

Segundo a Constituição Federal, a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado (art. 226, CF/88).

Ademais, nossa Lei Maior estabelece ainda que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227).

Nessa linha, e considerando a força normativa do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, objetiva-se com esta proposição promover alteração na Lei nº 8.112, de 1990, a fim de que seja assegurada a redução da jornada de trabalho do servidor, ainda que esteja em estágio probatório, responsável por cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência, inclusive Transtorno do Espectro Autista (TEA)¹, sem prejuízo do salário e sem a exigência de compensação.

No ponto, frise-se que a Lei nº 8.112, de 1990, já assegura horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário (art. 98, § 2º).

Além disso, desde a edição da Lei nº 13.370, de 2016², as disposições constantes desse § 2º foram estendidas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

É sabido que os pais ou responsáveis precisam dedicar um longo período do seu dia para contribuir com uma qualidade de vida melhor para o seu filho ou outra pessoa com deficiência pela qual seja responsável.

Assim, a alteração proposta, compatível com a dignidade da pessoa humana, visa deixar expressamente prevista na Lei a possibilidade de redução da jornada do servidor, inclusive daquele em estágio probatório, responsável por cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência, sem prejuízo do salário e sem a exigência de compensação.

Convictos do acerto de nossa proposição, conclamamos aos nobres Pares pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2023.

Deputado MURILLO GOUVEA

¹ Lei nº 12.764, de 2012:

Art. 1º, §2º: “§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”.

² De autoria do Senador Romário. Vide:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2018290>. Acesso em 13/4/2023.



CD230119365800 ExEdit